



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de.....13 outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....103-09.705.....

Recurso nº 52.399 - PIS REPIQUE - EX: DE 1984

Recorrente CONSTRUTORA CICLOPE LTDA

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA. Correta a contribuição exigida por derivar-se de imposto cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo -matriz e por inexistência de fator impeditivo à adoção de julgamento no mesmo sentido.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CICLOPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE 23 AGO 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 52.399

Acórdão nº 103-09.705

Recorrente: CONSTRUTORA CILOPE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/37) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 13/15) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 06), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04) a auto de infração contra si lavrado para exigência suplementar de PIS-REPIQUE, decorrente da autuação de IRPJ, no processo nº 13654/000.043/88-58, nos exercícios de 1984 e 1986 (fls. 01).

Às fls. 03 consta requerimento de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

Impugnação de fls. 04 limitou-se a requerer que seja considerada, aqui a mesma decisão proferida no processo matriz.

Informação fiscal (fls. 06), em virtude dos esclarecimentos prestados no processo principal, foi pela manutenção do crédito tributário decorrente.

A autoridade monocrática, valendo-se do princípio da decorrência (fls. 13/15), também julgou improcedente as alegações da contribuinte.

Em seu recurso (fls. 19/37), fotocópia das razões apresentadas no processo-mor, a empresa reiterou os esclarecimentos prestados em primeira instância, os quais pretenderam afastar a hipótese de suprimimento fictício de caixa.

Este, o relatório. L



Acórdão nº 103-09.705

VOTO VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

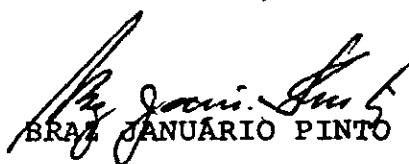
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989



BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

Acórdão nº 103-09.705

V O T O V E N C I D O

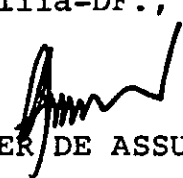
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

No processo principal fiquei vencido, juntamente com o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira, porque dávamos provimento ao recurso da contribuinte.

Coerentemente, tratando-se de processo decorrente, no presente caso, apesar de vencido, dou provimento ao recurso, até em razão da aplicação do princípio da decorrência.

Este, o meu voto.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR